

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Julho de 1997

que isenta as importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China da extensão, instituída pelo Regulamento (CE) nº 71/97 do Conselho, do direito *anti-dumping* criado pelo Regulamento (CEE) nº 2474/93

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/447/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Após consulta do Comité Consultivo,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando o seguinte:

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2331/96⁽²⁾;

A. PEDIDOS PENDENTES, APRESENTADOS AO ABRIGO DO DISPOSTO NO ARTIGO 11º DO REGULAMENTO (CE) nº 88/97

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 71/97 do Conselho, de 10 de Janeiro de 1997, que torna extensivo o direito *anti-dumping* definitivo criado pelo Regulamento (CEE) nº 2474/93 sobre as bicicletas originárias da República Popular da China às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, e que estabelece a cobrança do direito objecto da extensão sobre tais importações registadas nos termos do Regulamento (CE) nº 703/96 da Comissão⁽³⁾;

(1) Aquando da entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 71/97, encontravam-se pendentes na Comissão vários pedidos apresentados ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 384/96, por empresas de montagem de bicicletas, solicitando a isenção da extensão às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China estabelecida pelo Regulamento (CE) nº 71/97 (a seguir designado «direito *anti-dumping* objecto de extensão») do direito *anti-dumping* definitivo instituído em relação às bicicletas originárias da República Popular da China pelo Regulamento (CEE) nº 2474/93⁽⁴⁾. O Anexo I do Regulamento (CE) nº 88/97 contém uma lista das partes interessadas cujos pedidos foram considerados admissíveis em conformidade com o disposto no artigo 11º daquele regulamento.

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 88/97 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1997, relativo à autorização de isenção das importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, do direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) nº 2474/93 do Conselho, tornado extensivo pelo Regulamento (CE) nº 71/97 do Conselho⁽⁴⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 7º e 11º,

(2) A Comissão solicitou as informações necessárias a essas partes interessadas, que lhas comunicaram, e procedeu a verificações nas suas instalações, quando necessário. A análise da fundamentação dos pedidos à luz do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CE)

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 317 de 6. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 16 de 18. 1. 1997, p. 55.

⁽⁴⁾ JO nº L 17 de 21. 1. 1997, p. 17.

⁽⁵⁾ JO nº L 228 de 9. 9. 1993, p. 1.

nº 384/96, revelou no que respeita a todas essas partes interessadas, que o valor das partes das bicicletas originárias da República Popular da China utilizadas nas suas operações de montagem era inferior a 60 % do valor total das partes utilizadas. A referida análise revelou igualmente que, relativamente a algumas partes interessadas, o valor acrescentado das partes incorporadas era superior a 25 % do custo de fabrico das bicicletas acabadas.

- (3) Tendo em conta estas conclusões e em conformidade com o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 88/97, as partes enumeradas no Anexo A da presente decisão devem ser isentas do direito *anti-dumping* objecto de extensão. As partes interessadas foram informadas deste facto, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem as suas observações.
- (4) Em conformidade com o disposto no nº 4 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 88/97, a partir de 20 de Abril de 1996 as partes enumeradas no Anexo A da presente decisão devem ser isentas do direito *anti-dumping* objecto de extensão e a sua dívida aduaneira resultante do direito *anti-dumping* objecto de extensão deve ser considerada inexistente a partir dessa data.

B. PEDIDOS APRESENTADOS AO ABRIGO DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DO REGULAMENTO (CE) nº 88/97

- (5) Após a entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 88/97, várias empresas de montagem de bicicletas apresentaram pedidos, ao abrigo do artigo 3º do referido regulamento, solicitando a isenção da aplicação do direito *anti-dumping* objecto de extensão. A Comissão publicou, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, uma lista dos requerentes⁽¹⁾ para os quais, em conformidade com o nº 1 do artigo 5º do referido regulamento, foi suspenso o pagamento do direito *anti-dumping* objecto de extensão no que diz respeito às suas importações de partes essenciais de bicicletas declaradas par a introdução em livre prática.
- (6) A Comissão solicitou as informações necessárias às partes enumeradas no Anexo B da presente decisão, que lhas comunicaram, e considerou os seus pedidos admissíveis em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 88/97. As partes foram devidamente informadas de que os seus pedidos haviam sido admitidos. As informações recebidas foram examinadas e, sempre que necessário, verificadas nas instalações das partes em questão.
- (7) Os factos definitivamente estabelecidos pela Comissão revelam que as operações de montagem dos requerentes em questão não são abrangidas

pelo âmbito de aplicação do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 384/96. Efectivamente, no que respeita às operações de montagem de bicicletas de todos os requerentes, o valor das partes originárias da República Popular da China utilizadas nas suas operações de montagem era inferior a 60 % do valor total das partes utilizadas nestas operações, enquanto que, para certos requerentes, o valor acrescentado das partes incorporadas era superior a 25 % do custo de fabrico das bicicletas acabadas.

- (8) Pelas razões acima apresentadas e em conformidade com o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 88/97, as partes enumeradas no Anexo B da presente decisão devem ser isentas do direito *anti-dumping* objecto de extensão. As partes em questão foram informadas desse facto, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentar as suas observações.
- (9) Em conformidade com o nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 88/97, as partes enumeradas no Anexo B da presente decisão devem ser isentas do direito *anti-dumping* objecto de extensão a partir da data da recepção do seu pedido e a sua dívida aduaneira resultante do direito *anti-dumping* objecto de extensão deve ser considerada inexistente a partir desta data.

C. INFORMAÇÃO ÀS PARTES INTERESSADAS

- (10) Após a adopção da presente decisão, em conformidade com o nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CE) nº 88/97, será publicada na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* uma lista actualizada das partes isentas, em conformidade com o artigo 7º do Regulamento (CE) nº 88/97, e das partes cujos pedidos estão a ser analisados em conformidade com o artigo 3º daquele regulamento,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As partes enumeradas respectivamente no Anexo A e no Anexo B da presente decisão são isentas da extensão, estabelecida pelo Regulamento (CE) nº 71/97, do direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CEE) nº 2474/93 sobre as bicicletas originárias da República Popular da China, às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China.

A isenção produz efeitos a partir de 20 de Abril de 1996 no que diz respeito às partes enumeradas no Anexo A e a partir da data indicada na coluna «Data em que produz efeitos» no que diz respeito às partes enumeradas no Anexo B.

(1) JO nº C 45 de 13. 2. 1997, p. 3 e JO nº C 112 de 10. 4. 1997, p. 9.

Artigo 2º

Os Estados-membros e as partes enumeradas nos Anexos A e B são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

ANEXO A

Nome	Cidade	País	Isenção em conformidade com o Regulamento (CE) nº 88/97	Data em que produz efeitos	Códigos adicionais Taric
Dangre Cycles	F-59583 Marly	França	Artigo 11º	20. 4. 1996	8963
Derby Cyclewerke GmbH	D-49661 Cloppenburg	Alemanha	Artigo 11º	20. 4. 1996	8963
Engelbert Meyer GmbH	D-49692 Sevelten	Alemanha	Artigo 11º	20. 4. 1996	8963
Fa. Alfred Fischer	D-76229 Karlsruhe	Alemanha	Artigo 11º	20. 4. 1996	8963
Kynast AG	D-49692 Quakenbrück	Alemanha	Artigo 11º	20. 4. 1996	8963
Monark Crescent	S-432 82 Varberg	Suécia	Artigo 11º	20. 4. 1996	8963
Muddy Fox	UK-UB6 7RH Middlesex	Reino Unido	Artigo 11º	20. 4. 1996	8963
Pantherwerke	D-37537 Bad Wildungen	Alemanha	Artigo 11º	20. 4. 1996	8963
PRO-FIT Sportartikel	D-74076 Heilbronn	Alemanha	Artigo 11º	20. 4. 1996	8963
Prophete GmbH	D-33378 Rheda-Wiedenbrück	Alemanha	Artigo 11º	20. 4. 1996	8963
Quantum Cycles	F-59770 Marly	França	Artigo 11º	20. 4. 1996	8963
TNT Cycles	E-17180 Vilablareix (Girona)	Espanha	Artigo 11º	20. 4. 1996	8963

Nota: Na sequência da presente decisão, as partes interessadas são informadas de que, em conformidade com o nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CE) nº 88/97, será publicada na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* uma lista actualizada das partes isentas, em conformidade com o artigo 7º do Regulamento (CE) nº 88/97, e das partes cujos pedidos estão a ser analisados em conformidade com o artigo 3º daquele regulamento.

ANEXO B

Nome	Cidade	País	Isenção em conformidade com o Regulamento (CE) nº 88/97	Data em que produz efeitos	Códigos adicionais Taric
Biria GmbH	D-68535 Edingen	Alemanha	Artigo 7º	22. 1. 1997	8062
Brennabor Fahrräder Bernard Fischer GmbH	D-32105 Bad Salzuflen	Alemanha	Artigo 7º	22. 1. 1997	8062
Nikos Maniatopoulos sa	G-265 00 Ag Vassilios-Patras	Grécia	Artigo 7º	22. 1. 1997	8062
Saracen Cycles Ltd	UK-CV34 6TS Warwick	Reino Unido	Artigo 7º	22. 1. 1997	8062
Sprick Fahrräder GmbH	D-59302 Oelde Stromberg	Alemanha	Artigo 7º	22. 1. 1997	8062
Vaterland Werk	D-58805 Neuenrade	Alemanha	Artigo 7º	23. 1. 1997	8063
Professional Cycle Manufacturing	UK-B64 5AL Cradley Heath	Reino Unido	Artigo 7º	24. 1. 1997	8064
Esmaltina	P-3782 Sangalhos Codex	Portugal	Artigo 7º	27. 1. 1997	8065
Intercycles SA	F-85000 La Roche sur Yon	França	Artigo 7º	27. 1. 1997	8065
Cicli Cinzia srl	I-40060 Osteria Grande — (BO)	Itália	Artigo 7º	28. 1. 1997	8066
Enik GmbH	D-57473 Wenden	Alemanha	Artigo 7º	28. 1. 1997	8066
Lapierre SA	F-21005 Dijon Cedex	França	Artigo 7º	29. 1. 1997	8067
Flli Masciaghi srl	I-20060 Basiano	Itália	Artigo 7º	29. 1. 1997	8067
MBM srl	I-47023 Cesena	Itália	Artigo 7º	29. 1. 1997	8067
Rizzato & C (Cesare Rizzato)	I-35131 Padova	Itália	Artigo 7º	29. 1. 1997	8067
Esperia SpA	I-35028 Piove di Sacco	Itália	Artigo 7º	30. 1. 1997	8068
KTM Fahrrad GmbH	A-5230 Mattighofen	Áustria	Artigo 7º	30. 1. 1997	8068
Montana srl	I-12060 Magliano ALPI	Itália	Artigo 7º	30. 1. 1997	8068
Peripoli SpA	I-36075 Montecchio Maggiore (VI)	Itália	Artigo 7º	30. 1. 1997	8068
Cycles Messina	F-57280 Semecourt	França	Artigo 7º	31. 1. 1997	8069
Manufacture Viennoise de Cycles	F-38780 Estrablin	França	Artigo 7º	31. 1. 1997	8069
Orbea S. Coop Ltda	E-48269 Mallabia	Espanha	Artigo 7º	31. 1. 1997	8069
Girardengo srl	I-15065 Frugarolo AL	Itália	Artigo 7º	3. 2. 1997	8070
Lombardo Gaspare	I-91012 Buseto Palizzolo (TP)	Itália	Artigo 7º	6. 2. 1997	8071
Yakari srl	I-25028 Verolanuova	Itália	Artigo 7º	6. 2. 1997	8071
Sprint SpA	I-75045 Castegnato (BS)	Itália	Artigo 7º	7. 2. 1997	8072
Vicini Mario e Figli Snc	I-47023 Cesena (Forli)	Itália	Artigo 7º	7. 2. 1997	8072
Van den Berghe NV	B-9100 Sint-Niklaas	Bélgica	Artigo 7º	11. 2. 1997	8073
Cicli Casadei Snc	I-S. Giuseppe di Comacchio (FE)	Itália	Artigo 7º	12. 2. 1997	8074
Alpina srl	I-47039 Savignano sul Rubicone	Itália	Artigo 7º	13. 2. 1997	8075

Nome	Cidade	País	Isenção em conformidade com o Regulamento (CE) nº 88/97	Data em que produz efeitos	Códigos adicionais Taric
Sparta Rijwielen-en Motorfabriek BV	NL-7300 AA Apeldoorn	Países Baixos	Artigo 7º	16. 2. 1997	8076
Cicli Bimm srl	I-50045 Montemurlo (PO)	Itália	Artigo 7º	18. 2. 1997	8077
Vern Special srl	I-20020 Lainate (MI)	Itália	Artigo 7º	18. 2. 1997	8077
Baronia-Fahrrad GmbH	D-32369 Rahden	Alemanha	Artigo 7º	19. 2. 1997	8078
Jan Janssen Fietsen v.o.f	NL-46341 SR Hoogerheide	Países Baixos	Artigo 7º	19. 2. 1997	8078
MGI (nv Marcel Geurts Industry)	B-3630 Maasmechelen	Bélgica	Artigo 7º	19. 2. 1997	8078
FIV Edoardo Bianchi SpA	I-24047 Treviglio (BG)	Itália	Artigo 7º	20. 2. 1997	8079
Reparto Corse Bianchi srl	I-24047 Treviglio (BG)	Itália	Artigo 7º	20. 2. 1997	8079
Denver srl	I-12020 Cervasca (CN)	Itália	Artigo 7º	28. 2. 1997	8088
Savoie	F-01470 Serrieres de Briord	França	Artigo 7º	5. 3. 1997	8080
Scout snc	I-20020 Grancia di Lainate (MI)	Itália	Artigo 7º	6. 3. 1997	8081
Órbita-Bicicletas Portuguesas, Lda	P-3751 Águeda Codex	Portugal	Artigo 7º	12. 3. 1997	8082
Éts René Valdenaire SA	F-88204 Remiremont Cedex	França	Artigo 7º	13. 3. 1997	8083
Schiano srl	I-80020 Frattaminore (Na)	Itália	Artigo 7º	14. 3. 1997	8084
ADD SA	E-28820 Madrid	Espanha	Artigo 7º	3. 4. 1997	8085
Birrodas Lda	P-3780 Anadia	Portugal	Artigo 7º	3. 4. 1997	8085
Decathlon Italia srl	I-20124 Milano	Itália	Artigo 7º	3. 4. 1997	8085
ASWEL	I-12025 Dronero (Cuneo)	Itália	Artigo 7º	4. 4. 1997	8086

Nota: Na sequência da presente decisão, as partes interessadas são informadas de que, em conformidade com o nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CE) nº 88/97, será publicada na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* uma lista actualizada das partes isentas, em conformidade com o artigo 7º do Regulamento (CE) nº 88/97, e das partes cujos pedidos estão a ser analisados em conformidade com o artigo 3º daquele regulamento.